



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.723180/2014-81
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1402-003.602 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de novembro de 2018
Matéria OMISSÃO/REDUÇÃO E SUSPENSÃO DE ESTIMATIVAS
Embargante GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EVIDENTE OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO.

Devem ser conhecidos e acolhidos os Embargos de Declaração opostos para sanar omissão contida nas razões de decidir dos Acórdãos, quando confirmada a presença de tal *lapso* jurisdicional.

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVA MENSAL. CÁLCULO DE REDUÇÃO E SUSPENSÃO. INCLUSÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. MÊS DE DEZEMBRO. IDENTIDADE COM LUCRO REAL DO PERÍODO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 93/1997. PROCEDÊNCIA.

À luz da norma contida no §4º do art. 230 do RIR/99, a Instrução Normativa SRF nº 93/1997 deixa claro que no cálculo constante dos balancetes de suspensão e redução das estimativas mensais estão inclusas *todas as adições determinadas e exclusões e compensações admitidas pela legislação do imposto de renda*, abrangendo, assim, os prejuízos fiscais registrados pelo contribuinte.

Especialmente em relação ao cálculo do mês de dezembro, não existe previsão da exclusão de quaisquer elementos ou parcelas do cálculo do Lucro Real. Não obstante, as exceções prevista, aplicáveis aos meses de janeiro a novembro, referem-se aos lucros apurados no exterior, às parcelas excedentes aos cálculos referente a preços de transferência e regras de subcapitalização e ao lucro inflacionário, não abarcando prejuízos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10882.723180/2014-81
Acórdão n.º **1402-003.602**

S1-C4T2
Fl. 1.819

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração, retificando o Acórdão nº 1402-002.692, para sanar a omissão apontada, dando provimento parcial ao Recurso Voluntário para cancelar o valor referente à multa isolada pelo não recolhimento da estimativa de IRPJ de dezembro de 2010, na monta de R\$ 30.783,88.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Edeli Pereira Bessa, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone (Presidente Substituto).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Contribuinte (fls. 1761 a 1770), em face do v. Acórdão nº 1402-002.692, proferido por esta C. 2ª Turma Ordinária, de relatoria deste mesmo Conselheiro (fls. 1666 a 1716), no qual negou-se provimento ao Recurso de Ofício oposto e ao Recurso Voluntário da ora Embargante.

Em resumo, o presente *recurso* incidental manejado pela Contribuinte aponta para a suposta existência de omissões e erro material, quais sejam: A) *omissão quanto aos argumentos contábeis da embargante*; B) *omissão quanto ao pedido de recálculo da multa isolada pela embargante* e C) *omissão da análise da ilegalidade da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício*; já erro material resumiria-se a *menção ao auto de infração de CSLL no voto vencedor sobre a multa isolada*, que é objeto de outro feito.

Os presentes Declaratórios foram objeto de r. Despacho de Admissibilidade, subscrito pelo I. Presidente dessa C. Turma Ordinária (fls. 1781 a 1788), cujo preciso teor passa-se a reproduzir e adotar, complementarmente, como relatório, evitando-se desnecessária duplicidade:

Trata-se de exame de admissibilidade dos embargos declaratórios opostos pelo sujeito passivo em epígrafe.

Afirma a embargante que a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, ao prolatar o acórdão 1402-002.692, incorreu nos seguintes vícios (e-fl. 1761 e ss.):

- a) omissão quanto à apreciação dos argumentos de natureza contábil suscitados no recurso voluntário;*
- b) omissão quanto à apreciação do pedido de recálculo da multa isolada;*
- c) omissão quanto à apreciação da alegação de ilegalidade da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício;*
- d) erro material no acórdão embargado relativamente à exigência de multa isolada sobre falta de recolhimento de estimativas de CSLL, à qual sequer foi lançada.*

Feito o relato, passa-se, a seguir, ao exame da presença dos pressupostos para admissibilidade dos embargos declaratórios, nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, que assim estabelece:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:

I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;

II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;

IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de suas decisões; ou

V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão.

§2º O presidente da Turma poderá designar o relator ou redator do voto vencedor objeto dos embargos para se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos de declaração.

§3º O Presidente não conhecerá os embargos intempestivos e rejeitará, em caráter definitivo, os embargos em que as alegações de omissão, contradição ou obscuridade sejam manifestamente improcedentes ou não estiverem objetivamente apontadas. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

(...)

Pois bem, os embargos foram opostos antes de decorrido o prazo regimental de 5 (cinco) dias contados da ciência do acórdão embargado, logo, são tempestivos. Ademais, foram opostos por parte legítima, qual seja, o próprio sujeito passivo, por meio de representante regularmente constituído.

1) DA PRIMEIRA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO

No item II.1, subitem "A", de sua peça recursal, alega a recorrente que a Turma incorreu em omissão quanto à apreciação dos argumentos de natureza contábil suscitados no recurso voluntário, conforme trechos de seus embargos a seguir reproduzidos:

14. O principal argumento trazido pela acusação fiscal para a glosa das amortizações do ágio foi construído com base na despropositada premissa de que o ágio em debate não poderia ser amortizado para fins fiscais, uma vez que, por ter sido gerado internamente, sequer poderia ser registrado contabilmente.

15. Assim, para constituir o crédito tributário ora combatido a Autoridade Lançadora firmou como necessários dois requisitos concomitantes, quais sejam (i) o atendimento às normas contábeis vigentes e (ii) o cumprimento das condições impostas

pela legislação fiscal e, no que fosse aplicável, também as da legislação societária.

(...)

17. Como se observa, a constituição do crédito tributário foi pautada tão somente em argumentos contábeis, eis que a Autoridade Lançadora entendeu que a amortização para fins fiscais não seria possível, uma vez que a contabilidade não reconheceria a existência de ágio em questão.

(...)

23. Quando do julgamento do Recurso Voluntário, este E. CARF, tal como feito anteriormente pela DRJ, desconsiderou por completo os argumentos relativos às questões de ordem contábil, adotando como razões de decidir fatores completamente alheios a essa defesa, requalificando os fatos trazidos aos autos segundo sua própria visão e suscitando a invalidade do ágio a partir de argumentos próprios.

(...)

26. Aliás, é de se notar que a Embargante apresentou vasta fundamentação contra as acusações trazidas no AIIM, como se bem pode observar dos tópicos sobre os erros na aplicação das normas contábeis trazidos em suas defesas administrativas, que não foram endereçados no Acórdão Recorrido. Veja-se:

(a) Erro contábil: inaplicabilidade das normas contábeis utilizadas pela Autoridade Lançadora .

(b) Erro contábil: inaplicabilidade do conceito de ágio interno ao caso concreto .

(c) Erro contábil: reconhecimento do ágio interno como reavaliação espontânea nas demonstrações financeiras individuais é permitido até mesmo pelas normas contábeis atuais.

27. Adicionalmente, a Embargante acostou aos autos parecer da lavra do renomado Professor contabilista Sr. Eliseu Martins acerca dos aspectos relativos ao registro do ágio decorrente de reestruturação societária no Grupo GE, parecer este que sequer é mencionado pelo Acórdão Embargado, tendo sua linha de argumentação absolutamente ignorada.

(...)

29. Nesse contexto, resta cristalina a omissão da Decisão Embargada ao não analisar os argumentos contábeis trazidos pela Embargante em seu Recurso Voluntário.

(...)

Bem, pelo exame do acórdão embargado é possível verificar que a Turma entendeu que o ágio sob exame decorreu de reorganização societária levada a efeito no âmbito do próprio

grupo econômico GE (ágio interno), e que, no caso desses autos, o ágio foi gerado artificialmente, senão vejamos (e-fl. 1703):

Como se observa, confirmando as constatações do TVF, houve uma movimentação circular entre as empresas do Grupo GE, criando circunstância final em que o Contribuinte passou a se valer de ágio oriundo da sua própria aquisição (ainda que processado por inúmeros rearranjos internos).

Claramente, nessas operações internas não pode se falar em efetivo sacrifício econômico, pois o ágio é extraído das variações de valorações meramente escriturais, sem fluxo financeiro. O próprio Contribuinte afirma que não houve geração de riqueza qualquer em tais operações (fls. 1570):

(...)

Assim, resta indubitável a presença de artificialidade na geração intragrupo desses valores de ágio, a qual, como já demonstrada, é rechaçada e não se adequa à permissão normativa de dedução das bases tributáveis do IRPJ.

Posto isso, para que não haja omissão, frise-se que restam prejudicadas e inertes as alegações de cunho meramente contábil, aduzidas pela Recorrente em relação a erros contábeis cometidos pela Fiscalização (emprego no TVF de normas contábeis não aplicáveis aos fatos colhidos, conceituação de ágio interno apenas como aquele decorrente de reavaliação de ativos e autorização contábil do reconhecimento desse ágio interno).

As alegações de mérito referentes aos erros fiscais, supostamente presentes na Autuação (independência do conceito de ágio para fins tributários e contábeis, ausência de proibição legal expressa do aproveitamento do ágio gerado entre parte relacionadas, cogência das normas fiscais de registro do desdobramento do ágio, precificação entre partes relacionadas e comprovação do pagamento do ágio), foram devidamente enfrentadas e afastadas ou logicamente prejudicadas, em face dos termos antes expostos e a conclusão alcançada.

(...)

Ora como a Turma entendeu que o ágio fora gerado artificialmente, não haveria razão para que viesse a enfrentar as demais alegações que defendiam a dedutibilidade do ágio, inclusive aquelas de natureza contábil, pois isso em nada alteraria a sua conclusão de que a artificialidade do ágio desautoriza sua amortização.

E, conforme jurisprudência pacífica, inclusive expressamente confirmada após o advento do novo CPC, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações suscitadas pelas partes quando já houver encontrado razão suficiente para sustentar a sua decisão.

Revela-se, portanto, manifestamente improcedente a presente alegação de omissão.

2) DA SEGUNDA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO

No item II.1, subitem "B", de sua peça recursal, alega a recorrente que a Turma incorreu em omissão quanto à apreciação do pedido de recálculo da multa isolada, conforme trechos de seus embargos a seguir reproduzidos:

31. Conforme amplamente demonstrado pela Embargante e por bem reconhecido pela decisão da DRJ, a Autoridade Lançadora incorreu em grave erro no cálculo da multa isolada, erro este que gerou um valor de penalidade a maior de aproximadamente R\$ 25 milhões.

32. Isto porque, os valores relativos à multa isolada não foram calculados de acordo com o que dispõe o artigo 44, inciso II, alínea b, da Lei 9.430/96. Em síntese, a Autoridade Lançadora não contemplou em seu cálculo, realizado de forma acumulada, as estimativas de IRPJ apuradas, devidas e recolhidas em meses anteriores dos mesmos anos-calendário.

(...)

34. Entretanto, embora a decisão da DRJ tenha dado parcial provimento à Impugnação apresentada para reduzir o respectivo valor de R\$28.965.785,43 para R\$4.163.213,86, o valor reduzido pela decisão da DRJ ainda é diferente daquele calculado pela Embargante, no montante de aproximadamente R\$30 mil.

35. Esta diferença de R\$30.783,88 refere-se exatamente ao valor da multa isolada relativa ao mês de dezembro de 2010, o qual foi desconsiderado pela Embargante em seus cálculos e considerado pela Autoridade Lançadora.

36. O voto vencido do Acórdão Embargado concluiu pelo cancelamento integral da multa isolada e, ao analisar o Recurso de Ofício, foi expresso ao mencionar que, caso a Turma não entendesse pelo afastamento completo da multa isolada, que o valor da multa fosse retificado, sendo aplicado tudo aquilo decidido pela DRJ quanto ao erro de cálculo da multa isolada, não se manifestando sobre a diferença acima citada.

37. O voto vencedor do Acórdão Embargado, por sua vez, ao analisar a possibilidade de cumular a multa de ofício e a multa Isolada, manteve integralmente a aplicação da multa isolada, sem, no entanto, proceder à ratificação da parcela da multa isolada já cancelada pela decisão da DRJ e sem apreciar o pedido quanto ao recálculo da multa isolada feito pela Embargante quanto à diferença de R\$30.783,88.

38. Sendo assim, a ausência de apreciação dos argumentos acima listados acerca do necessário recálculo da multa isolada, bem como a ausência de menção do voto vencedor sobre a parcela de

multa isolada já afastada pela DRJ, constitui clara omissão do Acórdão Recorrido, a qual deve ser necessariamente suprida.

(...)

Bem, pelo exame do recurso voluntário é possível verificar que a ora embargante insurgiu-se especificamente contra uma parte da multa isolada mantida pela DRJ de origem, no montante de R\$ 30.783,88, conforme trechos daquele recurso a seguir reproduzidos (e-fls. 1596/1597):

223. Entretanto, embora a r. decisão recorrida tenha dado parcial provimento à Impugnação apresentada para reduzir o respectivo valor de R\$28.965.785,43 para R\$4.163.213,86. o valor reduzido pela r. decisão recorrida ainda é diferente daquele calculado pela Recorrente, diferença esta que ainda perfaz aproximadamente R\$30 mil. (g.n.)

224. Esta diferença de R\$ 30.783,88 se refere exatamente ao valor da multa isolada relativa ao mês de dezembro de 2010, o qual foi desconsiderado pela Recorrente em seus cálculos e considerado pela Autoridade Lançadora. (g.n.)

225. Vale notar que em se tratando da apuração do mês de dezembro de um determinado ano-calendário, quando o cálculo do IRPJ é realizado com base na sistemática de suspensão e redução, não há que se falar em estimativa de pagamento, mas sim de apuração definitiva do imposto. Por este motivo, é equivocado o lançamento da multa isolada em dezembro de 2010. (g.n.)

226. Apenas por hipótese, ainda que se entenda ela existência de estimativa em dezembro de 2010, deveria ser realizada a compensação do prejuízo fiscal, dado que se trata de apuração do lucro real.

(...)

Ocorre que, s.m.j., o voto vencedor não enfrentou as referidas alegações contidas no recurso voluntário.

Isso posto, entendo que não se revela manifestamente improcedente a presente alegação de omissão.

3) DA TERCEIRA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO

No item II.1, subitem "C", de sua peça recursal, alega a recorrente que a Turma incorreu em omissão quanto à apreciação da alegação de ilegalidade da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, conforme trechos de seus embargos a seguir reproduzidos:

39. O Acórdão Embargado justificou a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício com base exclusivamente no entendimento de alguns acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais, os quais defendem que a penalidade pecuniária,

decorrente da infração, compõe a obrigação tributária principal e, por conseguinte, integra o crédito tributário .

40. No entanto, ao assim decidir, o Acórdão Embargado foi omissivo ao deixar de apreciar, com o devido zelo, que a única interpretação possível sobre o conceito de "crédito" e "débito decorrente de tributos e contribuições", previsto nos artigos 113, 139 e 161 do Código Tributário Nacional e artigo 61 da Lei nº 9.430/96, é aquela que autoriza a incidência de juros somente sobre o valor dos tributos e contribuições, e não sobre o valor da multa de ofício lançada.

41. A multa de ofício tem caráter de sanção pelo inadimplemento da obrigação, de modo que não é legítima a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício quando os juros, por definição, remuneram o credor pela privação do uso de seu capital, devendo incidir tão somente sobre o que deveria ter sido recolhido no prazo legal.

42. Diante do exposto, a Embargante requer que este E. CARF supra a referida omissão para constar as razões pelas quais a penalidade pecuniária (multa de ofício) integraria o conceito de "crédito" e "débito decorrente de tributos e contribuições" para fins da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Bem, pelo exame do acórdão embargado verifica-se que a Turma examinou, sim, a questão da incidência dos juros sobre a multa de ofício (e-fls. 1707/1708).

O que se percebe do trecho dos embargos acima reproduzidos é que, em que pese alegar omissão, a embargante, em verdade, apenas insiste em sua alegação segundo à qual "a única interpretação possível sobre o conceito de 'crédito' e 'débito decorrente de tributos e contribuições', previsto nos artigos 113, 139 e 161 do Código Tributário Nacional e artigo 61 da Lei nº 9.430/96, é aquela que autoriza a incidência de juros somente sobre o valor dos tributos e contribuições, e não sobre o valor da multa de ofício lançada".

Ocorre que o mero inconformismo da parte frente às razões de decidir presentes no acórdão recorrido não autoriza o manejo dos embargos declaratórios, conforme doutrina e jurisprudência pacíficas:

Inconformismo com a solução jurídica dada pelo acórdão embargado. A irresignação com a solução jurídica dada à causa não é hipótese de cabimento dos aclaratórios, que se limitam à análise de existência de omissão, obscuridade ou contradição (STJ, 3.^a T., EDclAgRgAgRgAREsp 181354-PR, rel. Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, j. 3.4.2014, DJUE 10.4.2014).

Revela-se, portanto, manifestamente improcedente a presente alegação de omissão.

4) DA ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL

No item II.2 de sua peça recursal alega a recorrente que a Turma incorreu em erro material relativamente à exigência de multa isolada sobre falta de recolhimento de estimativas de CSLL, à qual sequer foi lançada, conforme trechos de seus embargos a seguir reproduzidos:

44. O voto vencedor do Acórdão Embargado expressamente menciona que a divergência quanto ao voto vencido se dá única e exclusivamente em relação à imposição da multa isolada nos casos de ausência ou insuficiência de recolhimentos de estimativas mensais de IRPJ e de CSLL.

45. No entanto, como é sabido, o presente processo administrativo diz respeito tão somente ao AIIM de IRPJ.

46. Nesse contexto, deve o Acórdão Embargado ser revisitado, mais especificamente o voto vencedor, para sanar o erro material sob análise, tendo em vista que o presente processo administrativo refere-se apenas ao crédito tributário de IRPJ. Os créditos tributários de CSLL estão em discussão em autos independentes, no bojo do processo administrativo nº 10882.721447/2015-86.

(...)

Bem, pelo exame do voto vencedor é possível verificar que inexistiu o alegado erro material.

De fato, no voto vencedor desenvolveu-se a tese segundo à qual é cabível a exigência de multa isolada pela falta de pagamento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, quando houver também a exigência de multa de ofício pela falta de pagamento de IRPJ e CSLL ao final do respectivo ano-calendário. Daí a menção à multa isolada pela falta de pagamento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL.

Todavia, a partir do desenvolvimento dessa tese no voto vencedor, não é possível concluir, como pretende a embargante, que o acórdão embargado está a exigir, no presente processo, multa isolada pela falta de pagamento de estimativas mensais de CSLL.

Revela-se, portanto, manifestamente improcedente a presente alegação de erro de fato.

5) CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto, e nos termos do art. 65, §§ 1º e 3º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, ADMITO PARCIALMENTE os presentes embargos declaratórios opostos pelo sujeito passivo para:

a) submeter à apreciação da Turma a alegação de omissão tratada no item 2 deste despacho; e

Processo nº 10882.723180/2014-81
Acórdão n.º **1402-003.602**

S1-C4T2
Fl. 1.828

b) rejeitar, em caráter definitivo, o seguimento destes embargos quanto às demais alegações de omissão e erro material, por revelarem-se manifestamente improcedentes.

Cientifique-se a embargante e, após o retorno dos autos ao CARF, encaminhe-se para relatoria.

Em suma, como se observa acima, foram afastadas por meio de tal r. Despacho duas das três omissões apontadas e o suposto *erro material* aventado, restando admitidos tais Aclaratórios apenas no que tange à *omissão quanto ao pedido de recálculo da multa isolada pela embargante* (subitem *B* do arrazoadado).

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella- Relator

Como já analisado no r. Despacho *a quo*, os Embargos Declaratórios são tempestivos.

Registre-se, inicialmente, que analisando a peça dos Declaratórios em confronto com o v. Acórdão questionado, o Recurso Voluntário da Contribuinte e mesmo o v. Acórdão da DRJ *a quo*, extrai-se a mesma conclusão sobre a admissibilidade do *recurso* sob julgamento, ratificando-se, integralmente, na presente oportunidade processual, o teor do r. Despacho de Admissibilidade de fls. 1781 a 1788.

Dito isso, este Conselheiro conhece dos Embargos de Declaração, apenas para reconhecer a presença de singular omissão, tão somente em relação *ao pedido de recálculo da multa isolada pela embargante*.

Frise-se que, tendo em vista que será apreciada apenas questão de *omissão* de argumento e pedido recursal não apreciado anteriormente, certificada a ausência de apresentação de Contrarrazões ao Recurso Voluntário que continha tal pleito, entende este Conselheiro, excepcionalmente, pela desnecessidade de concessão de vista, prévia ao presente julgamento, à Fazenda Nacional.

Esclareça-se que o pedido de recálculo das multas isoladas lançadas sobre as montas do suposto não recolhimento das estimativas dos meses abrangidos no período colhido pela Fiscalização foi originalmente feito em sede Impugnação, momento em que a ora Embargante apontou, com base em estudo contábil suportado pelas suas DIPJs acostadas ao feito (fls. 739 a 744 - *vide* fl. 741 - DIPJ das fls. 751 a 1331), que *os valores relativos à multa isolada não foram calculados com o que dispõe o artigo 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430/96. Em síntese, a Fiscalização não contemplou em seu cálculo, realizado de forma acumulada, as estimativas de IRPJ devidas e recolhidas em meses anteriores dos mesmos anos-calendário.*

O seguinte quadro resumo esclarece os valores obtidos como *corretos* na aplicação de tais sanções autônomas:

Ano-calendário	Auto de Infração	Cálculo correto - Impugnante	Diferença
dez/10	30.783,88	-	30.783,88
2011	10.490.567,50	1.766.380,79	8.724.186,71
2012	1.306.974,72	-	1.306.974,72
2013	17.137.549,33	2.366.049,20	14.771.500,13
Total	28.965.785,43	4.132.429,99	24.833.355,44

Apreciando tal alegação, a DRJ *a quo* deu provimento apenas parcial a tal pleito, reduzindo o valor total das penalidades para R\$4.163.213,86.

Confira-se a sua fundamentação para tanto e o respectivo cálculo:

3.3.3 Multa isolada. Erro de Cálculo.

120. O litigante reclama que os valores relativos às multas isoladas não foram calculados de acordo com o que dispõe o artigo 44, II, b, da Lei nº 9.430/96, pois a Fiscalização não contemplou em seu cálculo, realizado de forma acumulada, as estimativas de IRPJ apuradas, devidas e recolhidas em meses anteriores dos mesmos anos-calendário; apresenta o Doc 4, págs. 737/742, com a apuração que considera correta.

121. Verifica-se às págs. 495/498, no Termo de Verificação Fiscal, a demonstração, pelo autuante, dos valores de multa isolada, por período de apuração:

a. 12/2010: o valor da despesa de ágio glosada foi somada à base de cálculo acumulada informada pelo contribuinte em DIPJ; sobre o total, apurou o IRPJ e AIR e subtraiu as exclusões informadas também em DIPJ, resultando na estimativa mensal a pagar de R\$61.567,75, em relação à qual a multa isolada de 50% perfaz R\$30.783,88, valor contante do auto de infração - A apuração está correta, sendo que o litigante, em sua apuração à pág. 739 (doc. 04), reduziu a 3.3.3 base de cálculo do IRPJ, mediante compensação de "PF", aparentemente, prejuízos fiscais; contudo, não há previsão para esta compensação na apuração da estimativa mensal do mês de dezembro, mas apenas na apuração anual.

b. 01/2011 a 12/2013: verificou-se que o autuante deixou de considerar o valor do saldo acumulado anterior, na apuração das estimativas mensais com base em balanços/balancetes de verificação/exclusão, conforme se demonstra a seguir, cabendo razão ao contribuinte; o Manual de Preenchimento determina,

na apuração da estimativa mensal de IRPJ apurado com base em balanço/balancete de suspensão redução:

Informar o somatório do imposto de renda devido nos meses anteriores do mesmo ano-calendário, abrangidos pelo período em curso compreendido na demonstração.

	Estim 12/2010	Estimativa 12/2010
	DIPJ retif espont	AI
Desp ágio gl		2.570.919,46
Bc acum DIPJ	39.413.962,11	39.413.962,11
Nova BC	39.413.962,11	41.984.881,57
IRPJ 15%	5.912.094,32	6.297.732,24
AIR 10%	3.917.396,21	4.174.488,16
IRPJ total	9.829.490,53	10.472.220,39
		100.000,00
	130.573,06	30.573,06
	9.689.201,69	287.851,48
		9.982.512,32
	9.715,78	9.715,78
Total deduções	9.829.490,53	10.410.652,64
Estim IRPJ a pagar	0,00	61.567,75
Multa isol 50%		30.783,88

	Est 01/2011		Est 02/2011		Est 03/2011	
	DIPJ retif espont	Acórdão	DIPJ	Acórdão	DIPJ	Acórdão
Desp ágio gl		2.570.919,46		5.141.838,92		7.712.758,38
Bc DIPJ	-3.583.989,13	-3.583.989,13	-6.542.870,60	-6.542.870,60	-8.100.780,81	-8.100.780,81
Nova BC	-3.583.989,13	-1.013.069,67	-6.542.870,60	-1.401.031,68	-8.100.780,81	-388.022,43
IRPJ 15%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AIR 10%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
IRPJ total	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
IR dev meses ant				0,00		
outras deduç						
IRRF		168.910,36		82.241,00		136.922,54
outras deduç						
outras deduç						
Total deduções	0,00	168.910,36	0,00	82.241,00	0,00	136.922,54
Estim IRPJ a pagar	0,00	-168.910,36	0,00	-82.241,00	0,00	-136.922,54
Multa isol 50%		0,00		0,00		0,00
IRRF não aproveitado		168.910,36		82.241,00		136.922,54
Saldo acum de IRRF não aproveitado		168.910,36		251.151,36		388.073,90

	Est 04/2011		Est 05/2011		Est 06/2011	
	DIPJ	Acórdão	DIPJ	Acórdão	DIPJ	Acórdão
Desp ágio gl		10.283.677,84		12.854.597,30		15.425.516,76
Bc DIPJ	-13.223.971,29	-13.223.971,29	-12.702.104,17	-12.702.104,17	-9.413.530,61	-9.413.530,61
Nova BC	-13.223.971,29	-2.940.293,45	-12.702.104,17	152.493,13	-9.413.530,61	6.011.986,15
IRPJ 15%	0,00	0,00	0,00	22.873,97	0,00	901.797,92
AIR 10%	0,00	0,00	0,00	5.249,31	0,00	589.198,62
IRPJ total	0,00	0,00	0,00	28.123,28	0,00	1.490.996,54
IR dev meses ant						28.123,28
outras deduç						
IRRF		199.783,39		28.123,28		755.952,48
outras deduç						
outras deduç						
Total deduções	0,00	199.783,39	0,00	28.123,28	0,00	784.075,76
Estim IRPJ a pagar	0,00	-199.783,39	0,00	0,00	0,00	706.920,78
Multa isol 50%		0,00		0,00		353.460,39
IRRF não aproveitado		199.783,39		72.643,57		0,00
Saldo acum de IRRF não aproveitado		587.857,29		660.500,86		0,00

	Est 07/2011		Est 08/2011		Est 09/2011	
	DIPJ	Acórdão	DIPJ	Acórdão	DIPJ	Acórdão
Desp ágio gl		17.996.436,22		20.567.355,68		23.138.275,14
Bc DIPJ	-9.090.468,84	-9.090.468,84	-8.737.232,92	-8.737.232,92	-3.970.147,12	-3.970.147,12
Nova BC	-9.090.468,84	8.905.967,38	-8.737.232,92	11.830.122,76	-3.970.147,12	19.168.128,02
IRPJ 15%	0,00	1.335.895,11	0,00	1.774.518,41	0,00	2.875.219,20
AIR 10%	0,00	876.596,74	0,00	1.167.012,28	0,00	1.898.812,80
IRPJ total	0,00	2.212.491,85	0,00	2.941.530,69	0,00	4.774.032,01
IR dev meses ant		1.490.996,54		2.212.491,85		2.941.530,69
outras deduç						
IRRF		141.537,45		85.487,02		230.170,20
outras deduç						
outras deduç						
Total deduções	0,00	1.632.533,99	0,00	2.297.978,87	0,00	3.171.700,89
Estim IRPJ a pagar	0,00	579.957,86	0,00	643.551,83	0,00	1.602.331,12
Multa isol 50%		289.978,93		321.775,91		801.165,56
IRRF não aproveitado		0,00		0,00		0,00
Saldo acum de IRRF não aproveitado		0,00		0,00		0,00

	Est 10/2011		Est 11/2011		Est 12/2011	
	DIPJ	Acórdão	DIPJ	Acórdão	DIPJ	Acórdão
Desp ágio gl		25.709.194,60		28.280.114,06		30.851.033,52
Bc DIPJ	-10.520.594,45	-10.520.594,45	-9.153.288,37	-9.153.288,37	-17.743.912,39	-17.743.912,39
Nova BC	-10.520.594,45	15.188.600,15	-9.153.288,37	19.126.825,69	-17.743.912,39	13.107.121,13
IRPJ 15%	0,00	2.278.290,02	0,00	2.869.023,85	0,00	1.966.068,17
AIR 10%	0,00	1.498.860,02	0,00	1.890.682,57	0,00	1.286.712,11
IRPJ total	0,00	3.777.150,04	0,00	4.759.706,42	0,00	3.252.780,28
IR dev meses ant		4.774.032,01		4.774.032,01		4.774.032,01
outras deduç						
IRRF		137.780,81		1.297.446,83		239.678,89
outras deduç						
outras deduç						

Total deduções	0,00	4.911.812,82	0,00	6.071.478,84	0,00	5.013.710,90
Estim IRPJ a pagar	0,00	-1.134.662,78	0,00	-1.311.772,41	0,00	-1.760.930,61
Multa isol 50%		0,00		0,00		0,00
IRRF não aproveitado		137.780,81		1.297.446,83		239.678,89
Saldo acum de IRRF não aproveitado		137.780,81		1.435.227,64		1.674.906,53

	Est 01/2012		Est 02/2012		Est 03/2012	
	DIPJ retif espont	Acórdão	DIPJ	Acórdão	DIPJ	Acórdão
Desp ágio gl		2.570.919,46		5.141.838,92		7.712.758,38
Bc DIPJ	-3.990.247,01	-3.990.247,01	-6.879.218,11	-6.879.218,11	-8.675.693,48	-8.675.693,48
Nova BC	-3.990.247,01	-1.419.327,55	-6.879.218,11	-1.737.379,19	-8.675.693,48	-962.935,10
IRPJ 15%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AIR 10%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
IRPJ total	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
IR dev meses ant				0,00		
outras deduç						
IRRF		269.293,27		133.979,46		257.351,08
outras deduç						
outras deduç						
Total deduções	0,00	269.293,27	0,00	133.979,46	0,00	257.351,08
Estim IRPJ a pagar	0,00	-269.293,27	0,00	-133.979,46	0,00	-257.351,08
Multa isol 50%		0,00		0,00		0,00
IRRF não aproveitado		269.293,27		133.979,46		257.351,08
Saldo acum de IRRF não aproveitado		269.293,27		403.272,73		660.623,81

Processo nº 10882.723180/2014-81
Acórdão n.º 1402-003.602

S1-C4T2
Fl. 1.833

	Est 04/2012		Est 05/2012		Est 06/2012	
	DIPJ	Acórdão	DIPJ	Acórdão	DIPJ	Acórdão
Desp ágio gl		10.283.677,84		12.854.597,30		15.425.516,76
Bc DIPJ	-14.311.371,02	-14.311.371,02	-13.530.971,66	-13.530.971,66	-14.546.495,05	-14.546.495,05
Nova BC	-14.311.371,02	-4.027.693,18	-13.530.971,66	-676.374,36	-14.546.495,05	879.021,71
IRPJ 15%	0,00	0,00	0,00	-101.456,15	0,00	131.853,26
AIR 10%	0,00	0,00	0,00	-77.637,44	0,00	75.902,17
IRPJ total	0,00	0,00	0,00	-179.093,59	0,00	207.755,43
IR dev meses ant						
outras deduç						
IRRF		225.857,06		339.273,74		207.755,43
outras deduç						
outras deduç						
Total deduções	0,00	225.857,06	0,00	339.273,74	0,00	207.755,43
Estim IRPJ a pagar	0,00	-225.857,06	0,00	-518.367,33	0,00	0,00
Multa isol 50%		0,00		0,00		0,00
IRRF não aproveitado		225.857,06		339.273,74		0,00
Saldo acum de IRRF não aproveitado		886.480,87		1.225.754,61		1.178.596,35

	Est 07/2012		Est 08/2012		Est 09/2012	
	DIPJ	Acórdão	DIPJ	Acórdão	DIPJ	Acórdão
Desp ágio gl		17.996.436,22		20.567.355,68		23.138.275,14
Bc DIPJ	-18.582.512,50	-18.582.512,50	-16.332.896,85	-16.332.896,85	-21.116.425,68	-21.116.425,68
Nova BC	-18.582.512,50	-586.076,28	-16.332.896,85	4.234.458,83	-21.116.425,68	2.021.849,46
IRPJ 15%	0,00	0,00	0,00	635.168,82	0,00	303.277,42
AIR 10%	0,00	0,00	0,00	407.445,88	0,00	184.184,95
IRPJ total	0,00	0,00	0,00	1.042.614,71	0,00	487.462,37
IR dev meses ant		207.755,43		207.755,43		1.042.614,71
outras deduç						
IRRF		140.142,49		834.859,28		91.611,43
outras deduç						
outras deduç						
Total deduções	0,00	347.897,92	0,00	1.042.614,71	0,00	1.134.226,14
Estim IRPJ a pagar	0,00	-347.897,92	0,00	0,00	0,00	-646.763,78
Multa isol 50%		0,00		0,00		0,00
IRRF não aproveitado		140.142,49		0,00		91.611,43
Saldo acum de IRRF não aproveitado		1.318.738,84		625.015,51		716.626,94

	Est 010/2012		Est 11/2012		Est 12/2012	
	DIPJ	Acórdão	DIPJ	Acórdão	DIPJ	Acórdão
Desp ágio gl		25.709.194,60		28.280.114,06		30.851.033,52
Bc DIPJ	-22.350.460,96	-22.350.460,96	-29.065.923,78	-29.065.923,78	-27.438.086,92	-27.438.086,92
Nova BC	-22.350.460,96	3.358.733,64	-29.065.923,78	-785.809,72	-27.438.086,92	3.412.946,60
IRPJ 15%	0,00	503.810,05	0,00	0,00	0,00	511.941,99
AIR 10%	0,00	315.873,36	0,00	0,00	0,00	317.294,66
IRPJ total	0,00	819.683,41	0,00	0,00	0,00	829.236,65
IR dev meses ant		1.042.614,71		1.042.614,71		1.042.614,71
outras deduç						
IRRF		168.817,68		132.923,81		210.640,81
outras deduç						
outras deduç						
Total deduções	0,00	1.211.432,39	0,00	1.175.538,52	0,00	1.253.255,52
Estim IRPJ a pagar	0,00	-391.748,98	0,00	-1.175.538,52	0,00	-424.018,87
Multa isol 50%		0,00		0,00		0,00
IRRF não aproveitado		168.817,68		132.923,81		210.640,81
Saldo acum de IRRF não aproveitado		885.444,62		1.018.368,43		1.229.009,24

	Est 01/2013		Est 02/2013		Est 03/2013	
	DIPJ orig sob fisc	Acórdão	DIPJ	Acórdão	DIPJ	Acórdão
Desp ágio gl		2.570.919,46		5.141.838,92		7.712.758,38
Bc DIPJ	-1.677.083,25	-1.677.083,25	-5.422.624,34	-5.422.624,34	-90.022.969,99	-90.022.969,99
Nova BC	-1.677.083,25	893.836,21	-5.422.624,34	-280.785,42	-90.022.969,99	-82.310.211,61
IRPJ 15%	0,00	134.075,43	0,00	0,00	0,00	0,00
AIR 10%	0,00	87.383,62	0,00	0,00	0,00	0,00
IRPJ total	0,00	221.459,05	0,00	0,00	0,00	0,00
IR dev meses ant				221.459,05		221.459,05
outras deduç						

IRRF		203.702,26		146.803,35		180.980,17
outras deduç						
outras deduç						
Total deduções	0,00	203.702,26	0,00	368.262,40	0,00	402.439,22
Estim IRPJ a pagar	0,00	17.756,79	0,00	-368.262,40	0,00	-402.439,22
Multa isol 50%		8.878,40		0,00		0,00
IRRF não aproveitado		0,00		146.803,35		180.980,17
Saldo acum de IRRF não aproveitado		0,00		146.803,35		327.783,52

	Est 04/2013		Est 05/2013		Est 06/2013	
	DIPJ	Acórdão	DIPJ	Acórdão	DIPJ	Acórdão
Desp ágio gl		10.283.677,84		12.854.597,30		15.425.516,76
Bc DIPJ	-5.961.145,71	-5.961.145,71	-6.891.546,83	-6.891.546,83	-6.895.887,50	-6.895.887,50
Nova BC	-5.961.145,71	4.322.532,13	-6.891.546,83	5.963.050,47	-6.895.887,50	8.529.629,26
IRPJ 15%	0,00	648.379,82	0,00	894.457,57	0,00	1.279.444,39
AIR 10%	0,00	424.253,21	0,00	586.305,05	0,00	840.962,93
IRPJ total	0,00	1.072.633,03	0,00	1.480.762,62	0,00	2.120.407,32
IR dev meses ant		221.459,05		1.072.633,03		1.480.762,62
outras deduç						
IRRF		471.877,26		150.014,53		197.486,53
outras deduç						
outras deduç						
Total deduções	0,00	693.336,31	0,00	1.222.647,56	0,00	1.678.249,15
Estim IRPJ a pagar	0,00	379.296,72	0,00	258.115,06	0,00	442.158,17
Multa isol 50%		189.648,36		129.057,53		221.079,08
IRRF não aproveitado		0,00		0,00		0,00
Saldo acum de IRRF não aproveitado		0,00		0,00		0,00

	Est 07/2013		Est 08/2013		Est 09/2013	
	DIPJ	Acórdão	DIPJ	Acórdão	DIPJ	Acórdão
Desp ágio gl		17.996.436,22		20.567.355,68		23.138.275,14
Bc DIPJ	-5.691.356,82	-5.691.356,82	-177.605,38	-177.605,38	140.845,14	140.845,14
Nova BC	-5.691.356,82	12.305.079,40	-177.605,38	20.389.750,30	140.845,14	23.279.120,28
IRPJ 15%	0,00	1.845.761,91	0,00	3.058.462,55	0,00	3.491.868,04
AIR 10%	0,00	1.216.507,94	0,00	2.022.975,03	0,00	2.309.912,03
IRPJ total	0,00	3.062.269,85	0,00	5.081.437,58	0,00	5.801.780,07
IR dev meses ant		2.120.407,32		3.062.269,85		5.081.437,58
outras deduç						
IRRF		222.158,82		291.599,32		146.961,80
outras deduç						
outras deduç						
Total deduções	0,00	2.342.566,14	0,00	3.353.869,17	0,00	5.228.399,38
Estim IRPJ a pagar	0,00	719.703,72	0,00	1.727.568,41	0,00	573.380,70
Multa isol 50%		359.851,86		863.784,20		286.690,35
IRRF não aproveitado		0,00		0,00		0,00
Saldo acum de IRRF não aproveitado		0,00		0,00		0,00

	Est 10/2013		Est 11/2013		Est 12/2013	
	DIPJ	Acórdão	DIPJ	Acórdão	DIPJ	Acórdão
Desp ágio gl		25.709.194,60		28.280.114,06		30.851.033,52

Bc DIPJ	854.391,58	854.391,58	-3.080.674,14	-3.080.674,14	-10.336.626,72	-10.336.626,72
Nova BC	854.391,58	26.563.586,18	-3.080.674,14	25.199.439,92	-10.336.626,72	20.514.406,80
IRPJ 15%	0,00	3.984.537,93	0,00	3.779.915,99	0,00	3.077.161,02
AITR 10%	0,00	2.636.358,62	0,00	2.497.943,99	0,00	2.027.440,68
IRPJ total	0,00	6.620.896,55	0,00	6.277.859,98	0,00	5.104.601,70
IR dev meses ant		5.801.780,07		6.620.896,55		6.620.896,55
outras deduç						
IRRF		204.997,63		175.124,24		641.980,15
outras deduç						
outras deduç						
Total deduções	0,00	6.006.777,70	0,00	6.796.020,79	0,00	7.262.876,70
Estim IRPJ a pagar	0,00	614.118,85	0,00	-518.160,81	0,00	-2.158.275,00
Multa isol 50%		307.059,42		0,00		0,00
IRRF não aproveitado		0,00		175.124,24		641.980,15
Saldo acum de IRRF não aproveitado		0,00		175.124,24		817.104,39

Como se observa de tal trecho do v. Acórdão da DRJ, com a precisa exceção do valor da multa isolada referente à estimativa de dezembro de 2010, na monta de R\$30.783,88, os demais cálculos foram plenamente aceitos (sendo, então, objeto do Recurso de Ofício, negado por esta C. 2ª Turma Ordinária no v. Acórdão 1402-002.692).

O fundamento da N. Relatora da DRJ *a quo* para a rejeição da demonstração da inexistência de estimativa a ser recolhida naquele mês de dezembro fica claro no seguinte trecho que repete-se a seguir: a apuração está correta, sendo que o litigante, em sua apuração à pág. 739 (doc. 04), reduziu a base de cálculo do IRPJ, mediante compensação de "PF", aparentemente, prejuízos fiscais; contudo, não há previsão para esta compensação na apuração da estimativa mensal do mês de dezembro, mas apenas na apuração anual (destacamos).

Desse modo, em sede de Recurso Voluntário, a ora Embargante se insurgiu contra tal acatamento parcial, reiterando sua demonstração de equívoco no cálculo das multas, e afirmando, especificamente, que *em se tratando da apuração do mês de dezembro de um determinado ano-calendário, quando o IRPJ é realizado com base na sistemática de suspensão e redução, não há que se falar em estimativa de pagamento, mas sim de apuração definitiva do imposto. Por esse motivo, é equivocada o lançamento da multa isolada em dezembro de 2010. Apenas por hipótese, ainda que se entende ela (SIC) existência de estimativa em dezembro de 2010, deveria ser realizada a compensação do prejuízo fiscal, dado que se trata de apuração do lucro real.*

Exatamente tal matéria e alegação pontual foi objeto de verdadeira omissão no v. Acórdão combatido, passando-se, a seguir, a apreciá-la devidamente, suprimindo tal *lapse* jurisdicional.

Pois bem, nota-se na decisão da DRJ que, mesmo muito sucinta nesse ponto, é certa e incontroversa a legalidade da *manobra* do cálculo da Contribuinte para obter a redução da estimativa de dezembro de 2010, considerando a opção de promoção de *suspensão e redução*, prevista no art. 230 e do RIR/99¹.

A única discordância da I. Relatora foi a inclusão em tal cálculo mensal de prejuízos fiscais, em relação aos quais afirmou textualmente que não há previsão para esta compensação na apuração da estimativa mensal do mês de dezembro, mas apenas na apuração anual.

Conforme alegado pela Recorrente, assim como analisando a questão de um ponto de vista *prático*, dentro da prerrogativa de suspensão e redução, a estimativa mensal dos meses de dezembro dos anos-calendário mostra-se sempre coincidente com a efetiva apuração anual, vez que o balancete específico de tal cálculo abarca os eventos de todo o período, valendo-se dos mesmos elementos e método da obtenção do lucro real (levantado também com base em 31 de dezembro) - as pontuais exceções referentes a *lucros auferidos no exterior, preços de transferência, regras de subcapitalização* e o antigo *lucro inflacionário* aplicam-se somente para os meses de janeiro a novembro.

Ou seja, em dezembro, os cálculos do balancete de suspensão e redução devem ser idênticos à apuração anual do Lucro Real do período.

Assim, já opondo-se - respeitosamente - a afirmação de que *não há previsão* para a inclusão de prejuízos fiscais nos cálculos do balancete de suspensão e redução (seja de dezembro ou de outro mês), ainda que o art. 230 do RIR/99 não faça tal previsão *expressamente*, o seu §4º esclarece que a aplicação de tal dispositivo poderá/deverá ser regulada pelo Poder Executivo, por meio de *instruções*.

¹ Art. 230. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

I - deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no Livro Diário;

II - somente produzirão efeitos para determinação da parcela do imposto devido no decorrer do ano-calendário.

§2º Estão dispensadas do pagamento mensal as pessoas jurídicas que, através de balanços ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário.

§3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base nas disposições das Subseções II a IV.

§4º O Poder Executivo poderá baixar instruções para aplicação do disposto neste artigo.

E, exatamente sob a luz de tal verdadeira determinação de *competência*, a Instrução Normativa nº 93/1997, vigente à época dos fatos agora apurados, regulou tal aspecto do cálculo em seus artigos 12, § 1º e 13:

Art. 12. Para os efeitos do disposto no art. 10:

I - considera-se período em curso aquele compreendido entre 1º de janeiro ou o dia de início de atividade e o último dia do mês a que se referir o balanço ou balancete;

II - considera-se imposto devido no período em curso, o resultado da aplicação da alíquota do imposto sobre o lucro real, acrescido do adicional, e diminuído, quando for o caso, dos incentivos fiscais de dedução e de isenção ou redução;

III - considera-se imposto de renda pago, a soma dos valores correspondentes ao imposto de renda:

a) pago mensalmente;

b) retido na fonte sobre receitas ou rendimentos computados na determinação do lucro real do período em curso, inclusive o relativo aos juros sobre o capital próprio;

c) pago sobre os ganhos líquidos;

d) pago a maior ou indevidamente em anos-calendário anteriores.

§1º O resultado do período em curso deverá ser ajustado por todas as adições determinadas e exclusões e compensações admitidas pela legislação do imposto de renda, exceto, nos balanços ou balancetes levantados de janeiro a novembro, as seguintes adições:

a) os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior;

b) as parcelas a que se referem os arts. 18, § 7º; 19, § 7º e 22, § 3º da Lei Nº 9.430/96.

§2º O disposto no parágrafo anterior alcança, inclusive, o ajuste relativo ao lucro inflacionário realizado segundo o disposto no art. 6º.

§3º Para fins de determinação do resultado, a pessoa jurídica deverá promover, ao final de cada período de apuração, levantamento e avaliação de seus estoques, segundo a legislação específica, dispensada a escrituração do livro "Registro de Inventário".

§4º A pessoa jurídica que possuir registro permanente de estoques, integrado e coordenado com a contabilidade, somente estará obrigada a ajustar os saldos contábeis, pelo confronto com a contagem física, ao final do ano-calendário ou no

encerramento do período de apuração, nos casos de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividade.

§5º O balanço ou balancete, para efeito de determinação do resultado do período em curso, será:

a) levantado com observância das disposições contidas nas leis comerciais e fiscais;

b) transcrito no livro Diário até a data fixada para pagamento do imposto do respectivo mês.

§6º Os balanços ou balancetes somente produzirão efeitos para fins de determinação da parcela do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, devidos no decorrer do ano-calendário;

Art. 13. A demonstração do lucro real relativa ao período abrangido pelos balanços ou balancetes a que se referem os arts. 10 a 12, deverá ser transcrita no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, observando-se o seguinte:

I - a cada balanço ou balancete levantado para fins de suspensão ou redução do imposto de renda, o contribuinte deverá determinar um novo lucro real para o período em curso, desconsiderando aqueles apurados em meses anteriores do mesmo ano-calendário;

II - as adições, exclusões e compensações, computadas na apuração do lucro real, correspondentes aos balanços ou balancetes, deverão constar, discriminadamente, na Parte A do LALUR, para fins de elaboração da demonstração do lucro real do período em curso, não cabendo nenhum registro na Parte B do referido Livro. (destacamos)

Resta muito claro que para o mês de dezembro dos anos-calendário, deve ser adotada, exatamente *o resultado do período em curso [deverá ser] ajustado por todas as adições determinadas e exclusões e compensações admitidas pela legislação do imposto de renda* - sem quaisquer exceções.

E, por mero apreço ao debate, conclui-se também que, uma vez que prejuízos fiscais, inclusive acumulados, não são tratados pelas exceções das alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 12, sendo elemento de *compensação* do Lucro Real, mencionado no art. 13, tal elemento estará sempre abarcado em tal prerrogativa alternativa ao recolhimento de estimativas, mesmo em meses que não o de dezembro.

Posto isso, uma vez clara a existência de previsão normativa para a adição de prejuízos, ainda que acumulados, ao cálculo da suspensão e redução do mês dezembro de 2010, mostra-se im procedente a fundamentação do v. Acórdão da DRJ e da Autuação para exigir a

Processo nº 10882.723180/2014-81
Acórdão n.º **1402-003.602**

S1-C4T2
Fl. 1.839

multa isolada correspondente ao seu não recolhimento, apresentando-se procedentes e corretos os cálculos oferecidos pela Recorrente, devendo ser afastada tal penalidade.

Desse modo, resta sanada a omissão apontada e conhecida, devendo tais argumentos expostos complementar o v. Acórdão recorrido.

Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração, retificando o v. Acórdão n.º 1402-002.692 para sanar a omissão apontada e conhecida, dando provimento parcial ao Recurso Voluntário para cancelar o valor referente a multa isolada pelo suposto não recolhimento da estimativa de IRPJ de dezembro de 2010, na monta de R\$ 30.783,88.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella